



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-15.2016.815.0541**

Origem : Comarca de Pocinhos  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Bruno Antognioni Marsicano  
Advogada : Lúcia Pereira Marsicano(OAB/PB 16.301)  
Apelada : Secretária de Administração do Município de Pocinhos  
Procurador : André Gustavo Santos Lima Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE POCINHOS. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL (ART. 62, VIII, DA LEI 1.066/09). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de

segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

Consoante o disposto na Lei Orgânica do Município de Pocinhos (art. 62, VIII, da Lei 1.066/09), compete ao Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Bruno Antognioni Marsicano**, hostilizando sentença (fls. 159/160v) do Juízo da Comarca de Pocinhos que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face da **Secretária de Administração do Município de Pocinhos**, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Em suas razões, fls. 162/168, o recorrente sustenta que apontou como autoridade coatora o Prefeito de Pocinhos, conforme emenda à inicial de fls. 34/35, aduzindo que a falha processual foi sanada, não havendo motivos para a extinção do feito.

Aduz ter direito líquido e certo à nomeação, já que foi aprovado dentro do número de vagas e houve várias contratações temporárias. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 172/179, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 187/190.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

A controvérsia presente nos autos se refere à legitimidade ou não da Secretária de Administração do Município de Pocinhos para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra suposta omissão na convocação e nomeação de candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Pocinhos, Edital nº 01/2014, fls. 61/100.

No caso concreto, o recorrente alega que foi aprovado em 3º lugar no concurso público para o cargo de Agente de Administração, fl. 21.

Afirma ter direito à nomeação, já que foi aprovado dentro no número de vagas e o prazo do certame irá se expirar em breve.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da Secretária de Administração do Município de Pocinhos e julgou extinto o

mandado de segurança sem resolução do mérito.

O recorrente defende a legitimidade passiva do impetrado, já que teria emendado a inicial indicando o Prefeito de Pocinhos como autoridade coatora e, no mérito, a concessão da segurança.

Verifico que o impetrante emendou a inicial, fls. 34/35, apontando como autoridade coatora o Secretário de Administração do Município.

Pois bem.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança. Precedentes. 2. No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado**

prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora. Em igual sentido: AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16.05.2017, DJe 22.05.2017. 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 53.962/GO (2017/0096983-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 17.08.2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA AGRICULTURA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática** (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º). 2. Aprovado o candidato fora do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar em direito de nomeação para o cargo a que concorreu em relação a eventuais vagas que surgirem no prazo de validade do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública. Precedentes do STJ. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 22.140/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017)

Desse modo, consoante o disposto na Lei Orgânica do

Município de Pocinhos (Lei 1.066/09), compete privativamente ao Prefeito da Edilidade prover os cargos públicos:

Art. 62 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Assim, resta claro que a legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado seria do Chefe do Executivo Municipal, devendo ser mantida a sentença, já que encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 11 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**